

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2000

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

Autor: Deputado Marçal Filho

Relator: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Marçal Filho apresenta Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a base de cálculo do ICMS nas operações relativas a energia elétrica.

2. Acrescenta a proposição, ao artigo 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, um parágrafo 6º, estabelecendo que o montante do próprio imposto não integra a base de cálculo, nas operações relativas a energia elétrica. Trata-se de estipular o cálculo do imposto “por fora”, ao contrário do que acontece atualmente – o que, em termos econômicos, tomando por base uma alíquota de 25% para o ICMS, pode representar uma diferença de cerca de 8% de alíquota efetiva.

Na justificativa, o autor alude às dificuldades dos consumidores de baixa renda para pagar suas contas de luz, fato que tem provocado o recurso com intensidade cada vez mais significativa a ligações clandestinas ou ao uso de métodos antiquados de iluminação, como a luz de velas, por exemplo.

Objetiva-se, assim, a desonerar a carga tributária incidente sobre a energia elétrica, com o objetivo precípuo de beneficiar às classes menos favorecidas, proporcionando-lhes uma redução no preço.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Redação, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e à luz da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, exarar parecer sobre o mérito e a apreciar a proposta quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Trata a proposição de alterar tributo da competência estadual, cujas receitas destinam-se a Estados e Municípios, de maneira que não traz qualquer implicação financeira ou orçamentária quanto às finanças públicas federais.

No que diz respeito ao mérito, deve-se ressaltar que deve promover a justiça na tributação sobre energia elétrica, não apenas para os consumidores de baixa renda, mas para todos. Os primeiros, como salienta o próprio autor na justificativa de sua proposta, em grande número de casos já se encontram ao abrigo de isenções com que a legislação da maioria dos Estados beneficia os consumidores de até 100 KW ao mês, ao contrário dos demais.

Apresentada antes de que se tornassem tão difundidas as preocupações com a crise de energia que hoje assola o País, a proposta de certa maneira antecipou o exame das questões que hoje ocuparam a ordem do dia nacional, com o anúncio das medidas governamentais destinadas a efetivar a “racionalização” do consumo de energia, como os limites de consumo, as sobretaxas e a perspectiva de corte de fornecimento.

A incidência “por dentro” da alíquota dos tributos, com efeito, é, conceitualmente, uma verdadeira aberração. Trata-se de impor tributo sobre o seu próprio valor, operação injustificável do ponto de vista da lógica econômica e dos princípios jurídicos que orientam a matéria.

A incidência “por dentro”, ademais, “mascara”, por assim dizer, a carga tributária que incide sobre o produto. O consumidor não tem idéia exata do montante de tributos embutido no preço da mercadoria. Entre os outros méritos da proposta, destaca-se também o de corrigir essa distorção, ao menos no que diz respeito à energia elétrica.

É certo que a medida pode em princípio resultar em diminuição de receitas para Estados e Municípios, hoje altamente dependentes da arrecadação do ICMS, até que eventualmente se corrijam as alíquotas, para compensar seus efeitos. Esse argumento, contudo, não parece suficiente para embaraçar sua aprovação, tendo em conta o benefício maior: dar transparência e justiça à arrecadação do tributo.

Isso posto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2000, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Germano Rigotto
Relator